

Acusado de matar e atear fogo no corpo de um homem no assentamento Terra Nossa é preso no MT

(Foto:Divulgação Policia) – Acusado de assassinar o assentado Fogóio no assentamento Terra Nossa em 2020 , foi preso por Policiais civis da Delegacia de Paranatinga no estado do Mato Grosso. O crime aconteceu em 2020, no assentamento Terra Nossa região entre Novo Progresso e Castelo de Sonhos no Pará.

Após o crime, Alexandre Neto da Silva (Filho de Rosalvo),principal suspeito do crime, estava foragido. Ele foi capturado com as investigações realizadas pela Polícia Civil de Castelo de Sonhos. Nesta quarta-feira 15 de setembro de 2021, a polícia de Mato Grosso, prendeu o nacional Alexandre Neto da Silva, acusado de matar e atear fogo no corpo de um homem, conhecido por Fogoió, o fato de muita repercussão na época, ocorreu no assentamento Terra Nossa do Km 1009 da BR 163, na região de Castelo de Sonhos, sendo investigado pelo Delegado Francimar e investigador Marquezan.

O Alexandre, acusado desse crime, estava com mandado de prisão, foi preso em Paranatinga-MT, e será trazido para a cidade de Novo Progresso PA, onde ficará a disposição da justiça.

Fonte:JORNAL

FOLHA

DO

PROGRESSO

Teor do Documento: O(a) Dr(a) Juiz(a), que assina o presente mandado de prisão, da Vara e Comarca que constam na presente ordem, manda a qualquer oficial de justiça de sua jurisdição ou qualquer autoridade policial competente e seus agentes, a quem for apresentado, que PRENDA e RECOLHA a qualquer unidade prisional, à ordem e disposição deste juízo, a pessoa indicada e qualificada na presente ordem.

Síntese da Decisão: É o relatório. Decido. Considerando que existem 02 pedidos, passo a analisá-los individualmente. Quanto ao pedido de prisão temporária. A prisão temporária destaca-se como uma das espécies de prisão provisória ou processual e, portanto, para ser decretada, deve-se revelar útil e necessária ao futuro processo penal. Por possuir natureza cautelar, para ser deferida, são necessários que estejam presentes os chamados *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requisitos estes que apresentam uma caracterização específica para a referida modalidade de prisão, prevista no art. 1º da Lei 7.960/89. Pois bem, o *fumus boni iuris* é extraído da existência de fundadas razões, com esteio em qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos delitos enumerados no art. 1º, III, da lei em comento. No caso em tela, há elementos probatórios que apontam para a plausibilidade das afirmações da autoridade policial no sentido da prática do crime de homicídio por parte de ALEXANDRE (FILHO DE ROSALVO), enquadrando-se, pois, a situação fática na regra prevista no art. 1º, III, "A", da lei em referência. Quanto ao *periculum in mora*, é constatado pela configuração da imprescindibilidade da prisão para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei 7.960/89). Logo, está devidamente demonstrada a existência do crime, bem como os indícios suficientes de sua autoria, ou seja, o *fumus commissi delicti*, vez que há em sede policial, relatos revelando ter conhecimento de atropelamento perante o mesmo e a vítima, bem como de contato do genitor do investigado com a vítima pouco antes dos acontecimentos que levaram a sua morte além de ter conhecimento acerca do furto que originou a discussão, assim como que a autoria foi do Sr. Alexandre (investigado). Ademais, como ressaltado pela autoridade policial, há indícios de materialidade a serem expandidos com maior lapso temporal para as atividades policiais, além de que temem estes que haja quaisquer ameaças às testemunhas, ocultação probatória ou reincidência delitiva neste período. Ora, vislumbro indícios fortes e contundentes no sentido de demonstrar a existência de indícios de autoria quanto ao delito em questão, pressuposto da prisão temporária, a qual exige fundadas razões de acordo com qualquer prova admitida na lei penal, de autoria ou participação em crimes como o que é imputado ao acusado. Quanto ao pedido de busca e apreensão, fora revelado, em tese, fatos graves, apresentando indícios de que, possivelmente, haja pertences da vítima e armas nas residências descritas e outras provas pertinentes à elucidação dos fatos, o qual, como crime de ação pública incondicionada, e de gravidade acentuada, coloca em xeque a incolumidade da sociedade do município de Novo Progresso, sendo dever do

Alexandre Nito da Silva

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO



MANDADO DE PRISÃO

Nº do Mandado: 0801151-49.2020.8.14.0115.01.0001-21

Data de validade: 22.11.2040

Poder Judiciário a prevenção do cometimento de ilícitos penais e a garantia de vida harmônica e tranquila à comunidade. Quanto ao pedido de busca e apreensão. Os fatos narrados no relatório sem dúvida são de grande repercussão e merecem uma devida atenção, em especial por ser visivelmente constatado que os eventos relacionados a homicídio devem contar com conteúdo probatório mais específico a ser alcançado pela dilação da prisão e impedimento do investigado de ocultar quaisquer indícios de materialidade. Para dar suporte às investigações, ainda mais considerando a gravidade dos delitos suspeitos, o cabimento da diligência cuja autorização se requer, se faz imperioso, especialmente no que tange a colheita de novos subsídios para as investigações. Desse modo, atento no sentido de que a medida se apresenta pertinente às investigações, ante a apuração da prática de crimes neste município, e ainda, podendo esta ocorrer em fase preparatória a um procedimento policial, ou durante investigação policial, com ou sem inquérito, e com fulcro nos artigos 240 e seguintes do CPP. No caso como bem destacou o RMP, a diligência se mostra necessária para o fim de tornar possível a colheita de novas evidências, apreender armas utilizadas na prática de crime ou destinados a fim delituoso, descobrir objetos necessários à prova de infração, enfim colher qualquer elemento de convicção (art. 240, §1º, 'b'; 'd'; 'e'; 'h'). Diante do exposto, caracterizada a necessidade da segregação cautelar, decreto a prisão temporária de ALEXANDRE (FILHO DE ROSALVO), pelo prazo de 20 (vinte) dias (art. 2º da Lei 7.960/89), bem como AUTORIZO a medida de busca e apreensão domiciliar nos endereços elencados no pedido, com escopo de apreender todo conteúdo pertinente ao cometimento do delito, apreender armas, munições e instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, descobrir objetos necessários à prova de infração, enfim colher qualquer elemento de convicção, devendo a diligência ser efetuada nos limites exatos do que dispõe os arts. 240, 244 a 250 todos do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE O MANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA EM FACE DO REPRESENTADO. EXPEÇA(M)-SE O(S) COMPETENTE(S) MANDADO(S) DE BUSCA E APREENSÃO QUE SE REFIRA ÀS RESIDÊNCIAS ACIMA MENCIONADAS, e remeta(m)-se ao(s) competente autoridade policial representante, anexando-se cópia desta decisão, com as exigências constantes do art. 243 do CPP, devendo a autoridade policial responsável pela diligência observar o disposto no art. 245 e seus parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalta-se que, quando em casa habitada, a busca deverá ser feita de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência e que a busca em mulher deverá ser feita por outra mulher, nos termos dos arts. 248 e 249 do CPP. Deverá a autoridade policial, responsável pela diligência, providenciar no sentido de os residentes ou ocupantes dos referidos imóveis, ou a quem as suas vezes o fizer, depois de lhes ter sido apresentado e lido o respectivo mandado, serem intimados para que, no momento da realização da diligência, possibilitem a entrada na casa e em todas as suas dependências, podendo a autoridade policial, em caso de desobediência ou resistência do morador ou ocupante do imóvel, ou na sua atual ausência, proceder ao arrombamento dos imóveis acaso fechados, ou prender em flagrante quem se opuser ao fiel cumprimento do mandado – fazendo, ainda, a autoridade policial cuidar no sentido de as diligências serem preferencialmente presenciadas por 02 testemunhas. Intime-se, Autoridade Policial e Ministério Público Novo Progresso, 22 de novembro de 2020. Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo

Envie vídeos, fotos e sugestões de pauta para a redação do JFP (JORNAL FOLHA DO PROGRESSO) Telefones: WhatsApp (93) 98404 6835- (93) 98117 7649.

“Informação publicada é informação pública. Porém, para chegar até você, um grupo de pessoas trabalhou para isso. Seja ético. Copiou? Informe a fonte.”

Publicado por Jornal Folha do Progresso, Fone para contato 93 981177649 (Tim) WhatsApp:-93- 984046835 (Claro) -Site: www.folhadoprogresso.com.br e-mail: folhadoprogresso.jornal@gmail.com/ou e-mail: adeciopiran.blog@gmail.com

<https://www.folhadoprogresso.com.br/novas-denuncias-compromete-o-prefeito-gelson-dil-em-contrato-de-quase-meio-milhao-para-favorecer-amigo-do-mato-grosso/>